

PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 5.778, de 21 de março de 2.020

(Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta Municipal, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado municipal e, dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 64.862 de 13 de março de 2020 ante a existência de pandemia do COVID-19, Novo Corona Vírus, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde,

CONSIDERANDO, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, onde é reconhecido o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a situação mundial em relação ao novo Coronavírus, classificada como pandemia, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 5.777, de

20 de março de 2020, onde foi decretada a situação de emergência no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré,

CONSIDERANDO, que a orientação de todas as autoridades da Saúde é para que a população permaneça em suas casas durante este período difícil de pandemia do COVID-19, e que a população deve ter acesso à serviços de essenciais;

CONSIDERANDO, que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitarem aglomerações para reduzir o contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público a fim de apurar as providências tomadas pelo Município da Estância Turística de Avaré a fim de conter a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 196 e 197 ambos da Constituição Federal, ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e "Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado") e o art. 3º da Lei Federal n. 13.979/20 ("Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional que regula o poder de polícia da administração pública e lhe concede poderes para, em razão do interesse público vinculado à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, bem como à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e, principalmente, aos direitos individuais ou coletivos;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica revogado o disposto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.775/2020 bem como o disposto no art. 3º de Decreto Municipal nº 5.777/2020.

Artigo 2º. No âmbito de outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, bem como no setor privado do Município da Estância Turística de Avaré, determina:

I – o fechamento de escolinhas de futebol e demais atividades esportivas, escolas de línguas estrangeiras e afins, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 23 de março de 2020;

II – a suspensão das aulas na educação básica e superior, pelo período de 15 (quinze), a partir de 23 de março de 2020;

III – que às clínicas médicas, odontológicas e veterinárias privadas organizem seus horários de atendimento de forma a evitar a permanência de grande número de pessoas na sala de espera, devendo trabalhar com horários previamente agendados, dando preferência ao atendimento emergencial, reforçando as medidas de higienização com disponibilização de álcool gel 70% e EPI's, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

IV – o fechamento de clínicas estéticas e afins, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 23 de março de 2020;

V – sejam reforçadas as medidas profiláticas e de higienização e disponibilização de álcool gel 70%, bem como de EPI's, tais como máscaras e luvas descartáveis, em todos os estabelecimentos comerciais, aos quais foram permitido o seu funcionamento, ainda que parcial, durante a situação emergencial, tais como terminais urbanos, comércios de gêneros alimentícios, operadores de transporte público coletivo e individual (tais como táxi, mototáxi, transporte por aplicativo e transporte coletivo urbano), visando a proteção da população e dos funcionários do estabelecimento;

VI – a suspensão de eventos e reuniões particulares que tenham aglomeração de pessoas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 21 de março de 2020;

VII – a autorização para a realização de feiras livres exclusivamente para a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, desde que adotadas as regras de higienização com álcool 70%, utilização de EPI's (tais como máscaras e luvas descartáveis), mantidas as

vedações anteriores quanto às feiras “da lua” e da “avenida paranapanema” por reunirem grande aglomeração de pessoas;

VIII – o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais, shoppings de compra, shoppings agropecuários e afins, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 23 de março de 2020;

IX – o fechamento de bares, lanchonetes e restaurantes, pelo período de 10 (dez) dias a partir do dia 20 de março de 2020, ficando permitido o funcionamento em sistema delivery e drive-thru;

X – o fechamento de agências bancárias e correspondentes bancários, inclusive lotéricas, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 23 de março de 2020;

XI – o fechamento de agências dos correios, exceto os serviços de entrega e coleta domiciliar, incluindo transportadoras, pelo período de 10 dias, a partir de 23 de março de 2020;

XII – o fechamento de fábricas e indústrias, cujas atividades não sejam consideradas essenciais, evitando assim aglomeração de pessoas, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 23 de março de 2020;

XIII – o fechamento de hotéis, pousadas, colônias de férias e clubes de recreação, pelo período de 10 (dez) dias, com exceção de casas de repouso de idosos e pacientes especiais, a partir de 23 de março de 2020;

XIV – o fechamento de cinemas, pelo período de 10 (dez) dias a partir de 23 de março de 2020;

XV - a proibição de aglomeração de pessoas, especialmente acima de 60 anos, em praças, parques, áreas de lazer e demais locais públicos pelo período de 10 dias, a partir do dia 23 de março de 2020;

§ 1º. Para fins do disposto no inciso XII deste artigo consideram-se serviços essenciais aqueles indispensáveis à manutenção dos serviços públicos e aqueles destinados à manutenção da subsistência humana e animal.

§ 2º. Não se aplicam ao disposto no inciso VIII, XII deste artigo as seguintes atividades necessária à manutenção e proteção da saúde humana; supermercados; mercados; mercearias; sacolões; quitandas, panificadoras e padarias; laticínios; frigoríficos; farmácias; serviços de pronto atendimento públicos e particulares; distribuidoras de gás, distribuidora de água mineral; açougues; oficinas mecânicas; serviços de troca de óleo; auto elétricas; postos

de combustíveis; lavanderias hospitalares; que devem permanecer em pleno funcionamento com o objetivo de dar suporte ao abastecimento público e privado, adotando para tanto, medidas de higienização dos funcionários e consumidores por meio de disponibilização de álcool Gel 70% em vários pontos de cada estabelecimento, bem EPI's para os trabalhadores (tais como luvas e máscaras), especialmente nos caixas e locais onde haja manipulação de alimentos e devendo promover o afastamento dos consumidores quando posicionados em fila à uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros.

§ 3º. Não se aplicam ao disposto nos incisos VIII e XII deste artigo as seguintes atividades necessárias à manutenção e proteção da saúde animal: casa de ração animal, produtos veterinários e insumos necessários à manutenção das atividades agrícolas e agropecuárias, devendo controlar aglomerações e adotando as demais medidas de higienização, sem prejuízo do disposto no disposto no inciso V do Artigo 2o. deste decreto;

§ 4º. Com relação ao inciso XII as fábricas e indústrias cujo funcionamento sejam autorizados nos termos daquele dispositivo, deverão observar às seguintes determinações:

I – aplicar logística interna a fim de manter o afastamento entre os colaboradores à distância mínima de 1,5 m uns dos outros;

II – caso ofereça transporte até a empresa, deverá reduzir o número de passageiros em 50% (cinquenta por cento) em cada viagem, com o objetivo de impedir aglomeração durante o trajeto até o trabalho além de fazer a higienização do veículo com álcool 70% e fornecimento de EPI's (tais como máscaras e luvas);

III – se existente, ou se fornecidas, as refeições realizadas nos refeitórios das empresas também deverão ser disponibilizadas em diversos intervalos com o objetivo de evitar aglomerações de pessoas, dispondo cada assento à distância mínima 1,5 m uns dos outros.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, as agências bancárias deverão manter em funcionamento e devidamente abastecidos os seus terminais de autoatendimento para proporcionar acesso à população a recursos financeiros necessários para sua subsistência. Devendo, para tanto, observar as condições de higienização das máquinas e do local com álcool 70%, fornecimento de EPI's aos funcionários, e observar distância mínima entre os usuários de 1,5 m uns dos outros.

Artigo 3º. O transporte de trabalhadores rurais no âmbito do município da Estância Turística de Avaré deverá observar o disposto no inciso II do § 4º do art. 2º deste Decreto.

Artigo 4º. Fica mantido o serviço funerário municipal, junto ao Velório Municipal, impondo-se o limite de permanência dentro das dependências deste de até 10 (dez) pessoas por sala, sendo vedado a espera no saguão. Permitindo-se o revezamento do público, para tanto, devendo o controle ser efetuado na entrada do prédio.

Artigo 5º. Os supermercados, mercados e farmácias deverão adotar medidas de restrição de público evitando aglomeração com horários diferenciados para a população considerada em grupo de risco e/ou compras via telefone ou whats app, sem prejuízo das medidas especificadas no inciso V do art. 2º deste Decreto.

Artigo 6º. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e seu Órgão de Vigilância Sanitária em articulação com os demais órgãos oficiais de fiscalização Municipal e Estadual, exercerá a fiscalização, quanto ao cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, nos Decretos nº 5.771/2020, 5775/2020 e 5777/2020, bem como nos demais Decretos que venham a ser editados pelo Executivo Municipal a fim de conter o COVID-19, de locais, meios de transporte, equipamentos e materiais, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que, direta ou indiretamente possam afetar a saúde individual ou coletiva, podendo solicitar o auxílio policial, se necessário.

Artigo 7º. O descumprimento do disposto neste Decreto implicará na imediata suspensão ex officio do alvará de funcionamento do estabelecimento e adoção das respectivas medidas administrativas e sanitárias, inclusive, com a interdição administrativa dos estabelecimentos, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 10.083/98, com a lavratura do respectivo auto de infração, e imposição de multa diária de 5.000 UFMA's, bem como a comunicação imediata do descumprimento às autoridades policiais, judiciárias e ao ministério público local para as providências cabíveis.

Artigo 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de março de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito